

O ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA  
EM CONTRATOS COLIGADOS: LEITURA A  
PARTIR DA TUTELA DA CONFIANÇA

*THE SCOPE OF THE ARBITRATION CLAUSE IN  
LINKED CONTRACTS: AN ANALYSIS FROM THE  
POINT OF VIEW OF TRUST PROTECTION*

**CARLOS NELSON KONDER**

Professor da Faculdade de Direito da UERJ e do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutor e Mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado. carlos@konder.adv.br

ÁREAS DO DIREITO: Arbitragem; Civil

**RESUMO:** O artigo aborda a possibilidade de que a cláusula compromissória prevista em determinado instrumento de contrato possa abarcar conflitos oriundos de outro contrato àquele coligado como efeito do procedimento interpretativo. Como chave de leitura é utilizada a proteção da confiança, tutelando as legítimas expectativas criadas pelo comportamento dos envolvidos e pelos usos e costumes daquele mercado. Nessa linha, são analisados critérios como a intensidade do vínculo entre os negócios, eventual relação de acessoriedade entre eles, bem como – especialmente quando as partes forem diversas – a existência de grupo de sociedades e de aparência de representação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem – Cláusula compromissória – Contratos coligados – Confiança – *Venire contra factum proprium*.

**ABSTRACT:** The article deals with the possibility that the arbitration clause contained in a certain contract instrument may reach conflicts arising from a linked contract as an effect of the interpretative procedure. The key to the analysis is the protection of trust, regarding the legitimate expectations created by the behavior of those involved and the uses and customs of that market. In this line, criteria such as the strength of the link between the pacts, a relationship of accessoryness between them, and – especially when the parties are diverse – the existence of a group of companies and the appearance of representation, are analyzed.

**KEYWORDS:** Arbitration – Arbitration clause – Linked contracts – Confidence – *Venire contra factum proprium*.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A interpretação da cláusula compromissória. 3. A coligação entre negócios e a tutela da confiança. 4. Contratos coligados envolvendo as mesmas partes: extensão ou interpretação?. 5. Diversidade de partes: entre a manifestação tácita de vontade e a imputação sem consentimento. 6. Apontamentos conclusivos. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A progressiva ampliação do prestígio da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro vem assegurando conquistas importantes para a eficiente solução de conflitos, mas, naturalmente, vem levantando questões acerca do seu alcance em cotejo com o recurso natural ao Judiciário. Diversas dessas questões foram endereçadas pelo legislador de 2015, na redação do novo diploma processual, com o objetivo de esclarecer os espaços cinzentos entre os dois meios de solução de conflitos e criar ambiente mais cooperativo entre eles. Outras questões, contudo, permanecem a cargo da jurisprudência e da doutrina resolver.

Fundado de forma central no consentimento entre os envolvidos, o procedimento arbitral frequentemente leva ao envolvimento de aspectos não previstos na convenção de arbitragem, ou mesmo de terceiros não signatários, mas que estão imiscuidos de forma íntima na questão litigiosa. O presente estudo aborda um desses casos, referente a conflitos oriundos de contrato cujo instrumento não tem contêm cláusula compromissória, mas se encontra funcionalmente vinculada a outro contrato cujo instrumento a prevê.

Alguns julgados sobre o tema começam a refletir a dedicada doutrina que tem se esforçado por oferecer parâmetros para compatibilizar a autonomia negocial com a segurança e a efetividade do procedimento arbitral na extensão da cláusula compromissória a aspectos e terceiros a princípio não abarcados expressamente. A perspectiva aqui adotada será a utilização da proteção da confiança negocial como chave interpretativa para realizar essa compatibilização entre os interesses envolvidos na questão.

## 2. A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O significado e o alcance da cláusula compromissória vêm sendo objeto de hermenêutica ampliativa, associada ao processo mais geral de crescimento do *status* da própria arbitragem como meio adequado de solução de conflitos. Com efeito, a trajetória percorrida desde a controvérsia inicial sobre a constitucionalidade da lei de arbitragem até as transformações trazidas pelo Código de Processo

KUNDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

Civil é marcada por uma “magnífica evolução”.<sup>1</sup> As matérias arbitráveis foram se expandindo, para incluir, por exemplo, a administração pública e as relações trabalhistas, o que também contribuiu para o aumento do alcance da cláusula compromissória.<sup>2</sup>

Esse processo evolutivo refletiu-se naturalmente nos critérios de interpretação da cláusula compromissória. À desconfiança original quanto ao procedimento arbitral associava-se a interpretação restritiva, que a qualificava como uma renúncia, marcada pela excepcionalidade.<sup>3</sup> Hoje, em sentido inverso, tende a prevalecer a ideia de que, ao menos em determinados contextos, a interpretação da vontade das partes deve guiar-se pelo *favor arbitralis*.<sup>4</sup>

A cláusula compromissória é definida como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º da L. 9.307/96). Como se trata de conflitos ainda não ocorridos – ao contrário do que ocorre com o compromisso arbitral<sup>5</sup> –, o objeto da cláusula compromissória não é determinado, mas somente determinável, ou seja, basta à sua validade “um grau mínimo de certeza”<sup>6</sup>.

1. O termo é de FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.
2. Sobre o tema, v. ROQUE, André Vasconcelos. A evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil: tendências e perspectivas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 33, abr.-jun. 2012. p. 301-337.
3. Destaca Carmem Tibúrcio: “o princípio da interpretação estrita ou restrita da cláusula arbitral é, majoritariamente, rejeitado pela doutrina brasileira. Em vez disso, o que se deve observar é a existência ou não de elementos que indiquem a vontade das partes em estarem ligadas à convenção de arbitragem” (TIBURCIO, Carmen. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 241, mar. 2015. p. 525).
4. MARTINS, Pedro A Baptista. *Autonomia da cláusula compromissória*. Disponível em: [http://batistamartins.com/autonomia-da-clausula-compromissoria]. Acesso em: 29.06.2019.
5. Sobre o “dualismo” da convenção de arbitragem – a cláusula compromissória e o compromisso arbitral – sob a perspectiva da teoria do negócio jurídico, v. MARTIN, André; RIBEIRO, Flávio Santana C.; FACKLMANN, Juliana; GEMIGNANI, Karina. O perecimento da convenção de arbitragem *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 3, maio-jul. 2014.
6. SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. *Convenção de arbitragem*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 95.

KUNDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

No plano de sua eficácia, todavia, a determinação de quais sejam esses litígios é que costuma ser objeto de interpretação mais tortuosa. Para identificar os critérios que devem guiar o intérprete nesse processo, cabe constatar algumas características que foram reconhecidas à cláusula compromissória nos últimos anos.

A terminologia “cláusula” se justifica exclusivamente do ponto de vista formal, em razão de comumente ser inserida no âmbito de instrumento contratual mais amplo, que tem função principal diversa. Entretanto, do ponto de vista material, a chamada cláusula compromissória configura verdadeiro negócio jurídico autônomo<sup>7</sup>, que, posto deva ser escrito por exigência legal, poderia ser formalizado em instrumento próprio, sem prejuízo de sua aplicação (art. 4.º, § 1.º, da L. 9.307/96).

Com efeito, o reconhecimento da autonomia da cláusula compromissória (expressamente prevista no art. 8º da L. 9.307/96) foi conquista fundamental para a efetividade da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>8</sup> Essa conquista envolve afirmar que a ineficácia do contrato em cujo instrumento ela se insere – seja por nulidade do objeto, vício do consentimento, seja por qualquer outra causa que o impeça de produzir efeitos – não implica, *de per se*, a ineficácia da própria cláusula.

Isso não significa “uma pretensa imunidade frente aos vícios que eventualmente contaminassem o contrato como um todo”<sup>9</sup>, mas somente que, para que a cláusula compromissória seja igualmente inválida, será necessário comprovar que o defeito que atingiu o contrato alcançou também, de forma específica, a manifestação da vontade de encaminhar eventuais conflitos à solução arbitral.

7. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. *Revista do Advogado*, n. 116, 2012. p. 175: “Mais do que uma mera cláusula, a cláusula compromissória constitui verdadeiro contrato, dotado de autonomia em relação às demais disposições em que esteja eventualmente inserido”.
8. José Carlos de Magalhães, por sua vez, destaca que a autonomia da cláusula arbitral pode levar até mesmo à “possibilidade de submetê-la à lei diversa do contrato, por força do princípio da autonomia da vontade” e “permite especular sobre sua validade intrínseca e independente da lei do local onde a obrigação foi ajustada” (*A cláusula arbitral nos contratos internacionais. Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 52, jan. mar. 2017. p. 488).
9. TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da cláusula compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 156-157.

KONDEK, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

Entender em sentido contrário viabilizaria que qualquer alegação de causa de ineficácia *lato sensu* do contrato fosse utilizada como mecanismo de subtrair o litígio da arbitragem e remetê-lo ao Judiciário, prejudicando a eficácia da composição de interesses originalmente firmada entre as partes. Conjugada com o princípio de *kompetenz-kompetenz*, segundo o qual o tribunal arbitral é, em primeiro lugar, competente para decidir sobre sua própria competência<sup>10</sup>, a autonomia da cláusula compromissória funciona como garantia fundamental de eficácia do processo arbitral como um todo.<sup>11</sup> Nessa linha, a jurisprudência já consolidou entendimento de que cabe “ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória”.<sup>12</sup>

Por conta disso, a autonomia da cláusula compromissória deve funcionar como pedra de toque de qualquer procedimento interpretativo relativo ao seu significado e alcance. Trata-se, assim, de negócio jurídico pelo qual se acorda submeter eventuais litígios à jurisdição arbitral, não necessariamente adstritos ao contrato em cujo instrumento a cláusula compromissória fora aposta, justamente porque é possível que ela sirva para debater a própria validade desse contrato. A despeito de o dispositivo legal que a define referir a litígios “relativamente a tal contrato”, o alcance da cláusula compromissória pode ser definido de forma ampla pelas partes, admitindo-se, inclusive, que incluam hipóteses de responsabilização extracontratual.<sup>13</sup>

10. Segundo Natália Mizrahi Lamas, “no Brasil, caminha-se para uma consolidação cada vez maior de uma visão abrangente do princípio, por meio da qual o Judiciário deve se abster de se imiscuir no mérito das alegações que importem objeção à jurisdição, analisando a convenção de arbitragem apenas de maneira perfunctória e deixando a questão para a decisão dos árbitros” (Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 51).
11. Em síntese, “a autonomia e a competência-competência formam verdadeira blindagem em prol da arbitragem” (ALMEIDA, Caroline Sampaio de. *A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro*. Tese. São Paulo: USP, 2013. p. 176).
12. STJ, REsp 1656643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.04.2019, DJe 12.04.2019.
13. Explica Carmen Tibúrcio: “A cláusula compromissória normalmente se presta a determinar a escolha da via arbitral para litígios em geral decorrentes do contrato. Por sua vez, são submetidas a compromisso arbitral, via de regra, as controvérsias oriundas de responsabilização extracontratual. O motivo é bastante intuitivo: não há relação prévia na qual as partes possam dispor sobre a forma que pretendem ver as suas disputas solucionadas. Todavia, nada impede que decidam submeter à arbitragem os litígios

KONDEK, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

O mais comum, como se percebe inclusive dos modelos oferecidos pelas câmaras arbitrais é que as partes se refiram a “litígios oriundos ou relacionados a este contrato”, indicando que abarcam não só os conflitos relativos à interpretação, qualificação e execução das obrigações criadas pelo contrato, mas também aqueles referentes a cumprimentos imperfeitos, descumprimento de deveres anexos, exercício abusivo de direitos, hipóteses de responsabilidade pré e pós-contratual, bem como quaisquer condutas que, de alguma forma estejam ligadas à relação estabelecida por aquele contrato.

O reconhecimento da autonomia da cláusula compromissória conduz à interpretação de que a intenção das partes ao estabelecê-la é abranger a totalidade dos litígios decorrentes do seu relacionamento – já que “ninguém incluiria, em sua consciência, as formas autocompositivas ou heterocompositivas de solução extrajudicial de conflitos se não tivesse minimamente a intenção de utilizá-las”<sup>14</sup> – e, ao contrário, se havia certos conflitos cuja solução desejavam manter submetido ao Judiciário, isso deveria ser objeto de ressalva expressa.<sup>15</sup>

As dificuldades relativas à delimitação do alcance da cláusula compromissória, contudo, são agravadas nos casos em que os litígios decorrem de relações envolvendo mais de um contrato, especialmente quando os contratos não

decorrentes de contrato por elas celebrado, bem como todos aqueles a ele relacionados, ainda que não a ele diretamente ligados. Trata-se, portanto, de opção possível e que deve ser constatada a partir da forma pela qual as partes redigiram a cláusula compromissória. [...] As partes também podem decidir incluir no escopo da cláusula compromissória litígios extracontratuais que tenham relação com o negócio jurídico em questão. Isso evita não apenas as despesas de procedimentos múltiplos, mas também a possibilidade de decisões contraditórias” (Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, mar. 2015, p. 543).

14. LEMES, Selma F. Quando as cláusulas compromissórias demandam interpretação. *Revista Direito ao Ponto, Arbitragem e Mediação*, Edição Especial II – Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo CIESP/FIESP, n. 7, 2011. p. 13-14.
15. A raridade dessa ressalva é destacada em doutrina: “é imprescindível que a cláusula compromissória estabeleça se a arbitragem será o mecanismo utilizado para a solução de todas as controvérsias decorrentes da interpretação das cláusulas contratuais e seu cumprimento pelas partes ou, ao contrário, se apenas determinadas questões serão objeto de arbitragem. Embora possível, esta última situação é mais rara, já que, em geral, a intenção das partes ao elegerem esse mecanismo é que, nos limites permitidos em lei, todas as controvérsias sejam a ele submetidas” (PINTO, José Emilio Nunes. *As vantagens da cláusula compromissória clara e precisa para a condução da arbitragem*. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3978]. Acesso em: 28.06.2018.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

contêm as mesmas cláusulas ou as mesmas partes. Torna-se especialmente importante nesse cenário reconhecer que a cláusula compromissória, posto negócio jurídico processual, submete-se aos requisitos de validade dos demais negócios jurídicos e aos princípios que lhe são aplicáveis.<sup>16</sup> Ao final das contas, a definição do alcance da cláusula compromissória é também um problema de hermenêutica contratual, similar aos demais processos de interpretação, interpretação e qualificação dos contratos e, por isso, deve levar em conta as mesmas orientações tradicionalmente adotadas para essas questões.<sup>17</sup>

Deve-se ter em mente que a cláusula compromissória é parte do delicado equilíbrio que se constrói negocialmente, contrapondo não apenas o valor das prestações principais, mas o “preço” de cada um dos direitos e prerrogativas barganhados entre as partes para alcançar um equilíbrio normativo. Restringir, portanto, o seu alcance legitimamente esperado implica quebra da confiança estabelecida pelo vínculo e do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido: a ineficácia da cláusula compromissória pode gerar um custo adicional incompatível com o respeito à cuidadosa composição de interesses juridicamente consolidada pelas partes.<sup>18</sup>

Essa linha argumentativa atende, ainda, à guinada histórica da interpretação dos negócios jurídicos que, antes centrada no embate entre teoria da vontade e teoria da declaração, desloca-se no sentido da proteção da confiança, de modo que, mais importante do que descobrir o que a parte efetivamente queria,

16. Em linha similar, o Enunciado 616 da VII Jornada de direito civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes”. Para aprofundamento sob essa perspectiva, v. NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Org.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 502-556.
17. Sobre esse aspecto, SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 186.
18. Destaca-se, nesse sentido, que “a opção pela arbitragem é um dos elementos que integram a equação de equilíbrio econômico da relação contratual. Portanto, esse traço de economicidade é fatalmente afetado diante da recalitrância de uma das partes em proceder de acordo com o ajustado contratualmente. A decisão pelo estabelecimento da relação contratual em causa passa necessariamente por se valorar e aferir o impacto econômico da adoção de um mecanismo de solução de controvérsias eficiente em caso de surgimento dessas” (PINTO, José Emilio Nunes. A cláusula compromissória à luz do Código Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Rio de Janeiro, n. 4, jan.-mar. 2005. p. 39).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

torna-se averiguar o que ela fez crer aos demais que queria, à luz dos usos e costumes e das circunstâncias do caso. Nesse viés, assume protagonismo o princípio da boa-fé objetiva, que impõe comportamento leal, transparente e cooperativo entre as partes, de modo a limitar o exercício de direitos e cominar deveres instrumentais ao fim contratual, e resguarda as legítimas expectativas estabelecidas entre os envolvidos. Em especial, destaca-se, como especialização funcional da boa-fé, o chamado *venire contra factum proprium*, idôneo a combater o comportamento da parte que, após levar a crer que se submeteria à arbitragem, busca evadir-se do procedimento, sustentando limites formais incompatíveis com a finalidade da avença.<sup>19</sup>

Essa orientação normativa serve como guia hermenêutico para a elucidação do alcance da cláusula compromissória, especialmente em relações estabelecidas pluricontratuamente, mas o intérprete deve ser sensível à estrutura e à finalidade dos diversos contratos, de modo a adequar a incidência dos princípios às peculiaridades do caso concreto. Esse é problema que se passa a examinar.

### 3. A COLIGAÇÃO ENTRE NEGÓCIOS E A TUTELA DA CONFIANÇA

O ambiente empresarial, nicho de maior desenvolvimento da arbitragem, é também o espaço por excelência de operações econômicas realizadas por meio de distintos negócios jurídicos simultaneamente. Essas operações plurinegociais, como se constata em modelos consagrados como o *project finance*, a incorporação imobiliária e os contratos de EPC, permitem a adequada composição dos interesses dos envolvidos de maneira que um único tipo negocial não seria capaz de alcançar sozinho. Os negócios mantêm sua individualidade, mas vinculam-se funcionalmente, em vista do fim ulterior que a operação como um todo visa atingir.<sup>20</sup>

Entre as diversas formas pelas quais se pode estabelecer conexão entre contratos, destaca-se a chamada coligação contratual. Não obstante a vasta controvérsia terminológica acerca das formas de vinculação dos contratos<sup>21</sup>, a coligação

19. Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela de confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

20. Contra a ideia de função ulterior entre os contratos conexos, v. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98.

21. Para outra perspectiva da terminologia, v. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de direito civil, internacional privado e comparado: coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014.

costuma ser identificada pelo vínculo de dependência que estabelece entre os negócios, seja ele decorrente diretamente da lei, da vontade das partes, seja decorrente da própria natureza dos contratos envolvidos, na linha da sistematização tradicionalmente estabelecida pela doutrina italiana.<sup>22</sup>

Diante do vínculo de dependência, a extinção de um dos negócios (seja em razão de invalidação, seja da ineficácia superveniente) faz com que, ao menos tendencialmente, o contrato a ele coligado perca sua razão de ser e, em decorrência disso, torne-se, igualmente ineficaz.<sup>23</sup> O vínculo repercute, igualmente, sobre a qualificação dos contratos, fazendo com que a coligação possa derogar o regime contratual típico.<sup>24</sup> Além disso, a coligação interfere naturalmente com a interpretação dos negócios, de modo que “os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional”.<sup>25</sup>

Diante desse cenário, resta clara a insuficiência de abordagens setoriais, que se pautem pelo raciocínio subsuntivo calcado nos tipos contratuais tradicionalmente previstos pela legislação. Tais modelos, construídos em vista de negócios singulares, não dão conta das repercussões decorrentes da conexão funcional entre os diversos contratos em jogo: as operações plurinegociais são reflexo do que se tem chamado de “crise da tipicidade”.<sup>26</sup> Tampouco basta reconhecer a atipicidade da operação, como se fosse um negócio singular.<sup>27</sup> Nas palavras de

22. Entre tantos, v. MESSINEO, Francesco. *Contratto collegato*. *Enciclopedia del diritto*, X. Milano: Giuffrè, 1960. p. 50; e DI NANNI, Carlo. *Collegamento negoziale e funzione complessiva*. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1977. p. 308. Releitura das fontes de coligação é feita entre nós por KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

23. Esse efeito tradicionalmente expresso pela expressão *simul stabunt simul cadent* não é automático, como destaca BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP, 2014. p. 145.

24. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 163.

25. Enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

26. ANTUNES, Marcelo Piazzetta. A causa sistemática e a teoria das redes contratuais: a influência do elemento causal na para-eficácia dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. t. III, p. 595.

27. Explica Penteado: “Tratar o contrato como atípico, pura e simplesmente, também não explica a questão a fundo, na medida em que não se está diante de uma relação bilateral não reconduzível a determinado tipo específico, mas diante de um complexo de

Martins-Costa: “mais do que evidenciar a singularidade de um ajuste atípico, deve o jurista compreender que está frente a um contrato que só é compreensível, econômica e juridicamente, se for alcançada a ideia de ‘supracontratualidade’”.<sup>28</sup> Nesse contexto, a atividade do intérprete deve apurar-se, para lidar com a complexidade de elementos envolvidos na operação, como leciona Nanni:

“O intérprete não mais – ou não mais apenas – se vê às voltas da ‘comum intenção’ dos contratantes, devendo considerar outros complexos elementos, pois o campo da autonomia não é pensável como se fosse uma mônada, restrita à irredutibilidade do sujeito, mas é visto em sua concreta circunstancialidade. Cabe ao intérprete, portanto, compreender o ajuste, considerando a racionalidade econômica e estratégica do ‘sistema contratual’ em que eventualmente alocados os singulares acordos; atentar para as circunstâncias que ditaram a sua conformação e para a posição social concreta dos contraentes, pois o princípio da desigualdade material convive com o da igualdade formal; ter presentes os motivos que ensejaram o ato comunicativo, percebendo, no espírito e na letra do Código Civil, o relevantíssimo papel reservado às ‘circunstâncias do caso’”.<sup>29</sup>

A complexidade trazida por esses esquemas plurinegociais enfatiza a importância da tutela da confiança: quanto mais complexo for o cenário negocial, mais custosa se revela a verificação de todas as variáveis envolvidas e a demanda tradicional por diligência máxima inviabilizaria economicamente a própria operação. Torna-se necessário, portanto, tutelar a confiança – e, conseqüentemente, resguardar aqueles que confiam – sob pena de tornar cada vez mais difíceis as relações econômicas e sociais, impondo custos e riscos que, ao final, inviabilizariam a própria atividade de empresa.<sup>30</sup> Com efeito, a tutela da confiança não atende

relações, entre diferentes sujeitos, as quais se interligam em rede” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (Coord.). *Direito contratual temas atuais*. São Paulo: Método, 2007. p. 481).

28. MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 26, abr.-jun. 2006. p. 220.
29. NANNI, Giovanni Ettore. *Contratos coligados*. In: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 268.
30. LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de etica jurídica*. Madrid: Civitas, 1993. p. 91: “El ordenamiento jurídico protege la confianza suscitada por el comportamiento

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

apenas a imperativos éticos, mas a exigências econômicas, já que a sua frustração, ou mesmo a mera desconfiança, aumenta custos, dificulta trâmites contratuais e desacelera a atividade comercial, o que impediria a complexidade demandada pelos novos arranjos de interesses.<sup>31</sup> Como explica Forgioni:

“A confiança – e sua preservação – são fundamentais para o adequado fluxo de relações econômicas. A confiança, ligada à tutela da boa-fé e da proteção das legítimas expectativas, atua como fato de *redução e custos nas transações econômicas*, pois poupa os contratantes de maiores dispêndios na seleção de seus parceiros comerciais”.<sup>32</sup>

A determinação do alcance da cláusula compromissória no âmbito das coligações negociais, portanto, deve-se pautar criteriosamente pela proteção da confiança envolvida. No processo redacional dos instrumentos, existem meios para reduzir os riscos de conflito e assegurar maior grau de certeza quanto à abrangência da disposição arbitral sobre a totalidade da operação. Nessa linha, Arnoldo Wald aconselha que todos os instrumentos “tenham a mesma previsão de forma de solução de litígios, não só se esclarecendo que se trata de arbitragem, mas aplicando as mesmas regras e estabelecendo que o procedimento se realizará no mesmo local”.<sup>33</sup> Rodrigo Garcia Fonseca, por sua vez, recomenda que

“um contrato-mãe, ou principal, contenha uma cláusula compromissória completa e cuidadosamente redigida, que permita a concentração dos potenciais

de otro y no tiene más remedio que protegerla, porque poder confiar, como hemos visto, es condición fundamental para una pacífica vida colectiva y una conducta de cooperación entre los hombres y, por tanto, de la paz jurídica”.

31. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 12, out.-dez. 2002. p. 177: “O valor confiança é um dos pilares centrais de todo o direito. Somente existe a possibilidade de convivência social se o valor confiança está presente. Os mecanismos de proteção deste valor são muitos e, regra geral, existem leis e procedimentos para sua proteção. E, justamente em razão da crescente valorização da confiança e da consciência do fenômeno, o valor confiança passou a ser considerado como um valor econômico, em razão de grandes investimentos realizados no mercado de consumo após os anos setenta, por meio de ‘estratégias de confiabilidade’”.
32. FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73.
33. WALD, Arnoldo. A arbitragem e o direito societário (II): casos práticos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 14, jul.-set. 2007. p. 27.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

litígios num único procedimento arbitral, perante a mesma instituição, ou ao menos que, surgindo mais de uma arbitragem, seja viável a consolidação dos procedimentos", [de modo que] "os demais contratos e/ou garantias farão então referência à cláusula do contrato principal, apontando-a como a forma de solução de controvérsias também para estes outros instrumentos".<sup>34</sup>

Entretanto, tem se revelado comum, nessas operações, alguns instrumentos de contratos coligados apresentarem cláusulas compromissórias e outros não, talvez como efeito de ser disposição contratual muitas vezes redigida ao final de longos e extenuantes processos de negociação, já sem o mesmo cuidado e diligência do restante da operação, razão pela qual é comumente denominada *midnight clause*. Nesses casos, cumpre recuperar aquelas reflexões iniciais sobre a interpretação das cláusulas compromissórias para encontrar critérios idôneos a solucionar os possíveis conflitos sobre seu alcance à luz da tutela da confiança.

#### 4. CONTRATOS COLIGADOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES: EXTENSÃO OU INTERPRETAÇÃO?

Os contratos coligados entre as mesmas partes trazem a grande facilidade de não colocarem em xeque o princípio da relatividade, viabilizando, portanto, a atribuição de efeitos ao vínculo de dependência estabelecido entre os negócios sem maiores obstáculos. Dessa forma, o alcance da cláusula compromissória estabelecida em apenas um dos instrumentos se coloca, frequentemente, menos como uma questão de extensão e mais como uma questão de interpretação.

Como observado, a cláusula compromissória delimita seu próprio alcance por referência a conflitos surgidos em certas relações jurídicas, as quais podem decorrer exclusivamente do negócio em cujo instrumento está inserida a

34. FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 29, abr.-jun. 2011. p. 171. O autor justifica por que prefere esse expediente à repetição das cláusulas: "Por vezes, as partes optam por reproduzir cláusulas idênticas de soluções de controvérsias nos vários instrumentos, mas sem se fazer a referência de uns contratos aos outros. Por exemplo, tanto o contrato principal como a garantia ostentam idêntica cláusula-padrão da CCI, sem que a cláusula da garantia se refira àquela do contrato garantido e vice-versa. A consequência principal deste quadro, em comparação com o anteriormente referido, é que será muito mais difícil a concentração dos procedimentos num único. Aumentará a possibilidade de uma multiplicidade de procedimentos arbitrais independentes entre si, pois não estará clara a intenção de reunião dos litígios para solução unificada" (ibid., p. 171).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

cláusula compromissória, serem oriundas de negócios diversos ou mesmo serem relações jurídicas extranegociais. Assim, a identificação de que a cláusula compromissória expressa no instrumento de determinado contrato abrange o conflito oriundo da relação jurídica decorrente de outro contrato a ele coligado comumente não se coloca como verdadeira extensão de efeitos do negócio, mas somente como interpretação do conteúdo da cláusula original.

Por exemplo, suponha-se que duas sociedades, após celebrarem contrato inicial para a realização de *project finance*, enquanto ele ainda está em execução, satisfeitos com os resultados até ali obtidos, decidam realizar outro contrato, com o objetivo de expandir sua colaboração para uma nova área, ou acrescentar nova modalidade de atuação nessa parceria, de forma complementar à anterior. Nada impede que, no segundo contrato, embora posterior, estabeleçam cláusula compromissória que vise submeter à arbitragem a solução de conflitos oriundos não somente dessa nova relação, mas também aqueles que eventualmente ainda vierem a surgir na execução do contrato inicial.<sup>35</sup>

Na mesma linha, duas sociedades podem concluir de início contrato-quadro, que fixa as linhas mestras do relacionamento colaborativo que vão estabelecer ali por diante, o qual envolverá diversos outros negócios no futuro, implementando novas operações no âmbito dessa parceria maior.<sup>36</sup> Novamente, não há obstáculo a que o instrumento do contrato-quadro inicial, posto antecedente, contenha cláusula compromissória que abarque também eventuais conflitos oriundos dessas operações subsequentes.

Enfim, em um último exemplo ilustrativo, podem as partes celebrar simultaneamente diversos negócios, no âmbito de projeto comum – como acordo de

35. Em exemplo nessa linha, explica Ananda Portes Souza: "O principal argumento que sustenta a possibilidade de extensão da cláusula arbitral aos dois primeiros contratos se relaciona à investigação da real vontade das partes. À luz do princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil, que prescreve ser o comportamento das partes fonte segura de interpretação de sua vontade, tem-se que inclusão de convenção arbitral nos últimos contratos indica a renúncia das partes à jurisdição estatal, e seu ânimo de submeter toda a discussão inerente àquela operação econômica específica à arbitragem" (SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 52, jan.-mar. 2017, p. 186).

36. Exemplo similar foi objeto de julgado do TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0018814-07.2010.8.26.0068, Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 31.03.2014 e analisado por GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 43, jul.-set. 2014. p. 50.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

cooperação, acordo financeiro, protocolo de investimentos etc. – e inserir no instrumento de somente um deles cláusula compromissória que abranja possíveis conflitos oriundos de quaisquer dos diversos negócios envolvidos na operação como um todo.

Em todos esses exemplos, o intérprete desempenhará o mesmo papel que teria de realizar se estivesse diante de somente um contrato: identificar o grau de amplitude que se atribuiu à cláusula compromissória. Naturalmente, no âmbito do negócio singular essa operação tende a ser mais simples, mas demanda metodologicamente, da mesma forma, atenção à autonomia e à função da cláusula, à incidência do princípio da boa-fé e à proteção da confiança negocialmente estabelecida entre as partes.

Se as partes podem estabelecer cláusula compromissória para reger conflitos oriundos de relações extracontratuais, *a fortiori* podem estabelecê-la também para reger conflitos oriundos de outros contratos: trata-se apenas de investigar se a cláusula traz esse objetivo. Não se pode entender que isso fere a exigência de formalização por escrito do consentimento, já que a cláusula compromissória estará formalizada, apenas em instrumento distinto daquele que gerou o conflito, posto a ele conexo. Impõe-se aos árbitros, portanto, apenas a interpretação do seu alcance, como explica Federico Deyá:

“Antes de entrar a analizar los supuestos en donde la incorporación al proceso arbitral de partes no signatarias resulta válida – y hasta a veces necesaria – resulta necesario destacar que la resolución de la cuestión bajo análisis en el caso concreto dependerá, en gran medida, de las normas bajo las cuales los árbitros interpreten el alcance de la cláusula o compromiso arbitral”.<sup>37</sup>

Todo processo hermenêutico se beneficia de cláusulas claras e, naturalmente, a cláusula compromissória não foge à regra. Entretanto, ainda que a redação da

37. DEYÁ, Federico S. Incorporación de partes no signatarias al arbitraje. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, out.-dez. 2005. p. 160. Na mesma linha, “centrando-se unicamente em negociações empresariais, em que há paridade entre os contratantes, com maior razão advoga-se em favor da necessidade de desformalização dos requisitos do art. 4.º da Lei 9.307/1996” (MUNIZ, Joaquim de Paiva; PRADO, Maria da Graça Almeida. *Agreement in writing* e requisitos formais da cláusula de arbitragem: nova realidade, velhos paradigmas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 26, jul.-set. 2010. p. 69). Crítica ainda mais radical à exigência de formalização encontra-se em HASSON, Felipe; NALIN, Paulo. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 55, jul.-set. 2017. p. 31.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

cláusula compromissória não indique expressamente a intenção de absorver conflitos decorrentes de outros contratos a ele coligados, esse objetivo pode ser apreendido de outros elementos interpretativos, além do literal. A própria unidade funcional da operação pode atuar, nesse sentido, como elemento teleológico, sem prejuízo da análise do histórico da relação das partes, seu comportamento na execução dos negócios, bem como a exigência de lógica e sistematicidade interna à operação como um todo, por mais complexa que ela seja. Prioriza-se, nesse sentido, como chave de leitura, a proteção da confiança legitimamente estabelecida entre os envolvidos.

Nos casos em que a cláusula compromissória aparece somente em um instrumento, silenciando os demais sobre o método de solução de conflitos, um indício comumente utilizado é eventual ascendência do contrato cujo instrumento tenha a cláusula perante os demais, no que se costuma chamar dependência unilateral ou, mais tradicionalmente, relação de acessoriedade.<sup>38</sup> Carlos Alberto Carmona ilustra hipótese desse jaez:

“O acordo-base, como disse, estabelece o regramento da associação das partes; em torno dele, as partes firmam uma série de contratos (contratos-satélites) voltados a cada um dos aspectos do acordo-base, de modo que convivem harmonicamente o acordo-base e os contratos dele derivados. Em suma, o acordo-base abriga todos os outros contratos (satélites). Todos os contratos coexistem em perfeita sintonia, sendo que a interpretação dos contratos-satélites depende do que dispõe – sempre de forma mais ampla – o contrato-base, contrato-quadro, contrato-matriz ou “contrato guarda-chuva”, como a praxe acabou denominando o contrato de joint venture. Certo é, de qualquer modo, que os contratos derivados (satélites) não revogam nem tornam desnecessário o acordo-base. Importante: os contratos satélites, por óbvio, não contradizem (apenas implementam) o que dispõe o acordo-base”.<sup>39</sup>

38. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. *Revista do Advogado*, n. 116, v. 32, 2012. p. 188: “Se a arbitragem é prevista quanto ao contrato principal, não há muitas dúvidas de que as partes se obrigaram a esse método também nos contratos secundários (admitindo, para a hipótese, que os contratos secundários se refiram ao principal e não contenham, eles próprios, convenções de arbitragem)”.

39. CARMONA, Carlos Alberto. Contrato de joint venture. Contratos-satélites que absorvem as previsões constantes do contrato-base. Revogação tácita e revogação expressa de cláusula compromissória. Propositura de demanda perante o poder judiciário brasileiro. Revogação parcial de cláusula compromissória. Manifestação de vontade no sentido de restringir os limites da cláusula compromissória. Autonomia da vontade das partes. Impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira. Art. 38, II, da Lei de Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 19, out.-dez. 2008. p. 147-166.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.



Esse foi o critério que guiou o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso em que a Parapanema e os bancos Santander e BTG celebraram simultaneamente contrato de abertura de crédito (com cláusula compromissória) e contrato de swap (sem cláusula compromissória, com cláusula de eleição de foro), e a divergência sobre o pagamento do valor adicional nos contratos de swap foi resolvida por arbitragem: o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que “o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos que a este se ajustam, não se mostra razoável que uma cláusula compromissória insira naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais”.<sup>40</sup>

Em linha similar, o TJSP entendeu que a controvérsia referente à indenização devida por rescisão antecipada de locação estava abarcada pela cláusula compromissória prevista no instrumento de compra e venda de ações, eis que existente dependência unilateral do primeiro (contrato-meio) frente ao segundo (contrato-fim), destacando-se que apesar de “o pedido estar fundamentado na rescisão do contrato-meio de locação, as consequências (pedidos) que a autora-agravada busca estão diretamente relacionadas ao contrato-fim de venda de ações, que possui a cláusula compromissória”.<sup>41</sup> Em outro julgado do mesmo tribunal, referente a contrato de prestação de serviços alimentícios (com cláusula compromissória), viabilizado por meio de contrato de “comodato” (com cláusula de eleição de foro), destacou-se a importância da interpretação da cláusula, pois se entendeu que a

“vontade clara das partes de submeter os litígios decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer um dos contratos coligados, principal e acessório”.<sup>42</sup>

De outro lado, quando estabelecida exclusivamente no contrato acessório, a cláusula compromissória seria objeto de interpretação tendente a restringir seu âmbito de ação, não alcançando os litígios decorrentes do contrato principal

40. STJ, 3ª Turma, Resp 1639035/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.09.2018, DJ 15.10.2018.

41. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2113312-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 29.08.2018.

42. TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2237615-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 09.04.2018.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

omisso, como no exemplo de julgado do TJRJ em que o litígio se deu sobre rescisão de promessa de compra e venda de imóvel e a cláusula compromissória estava prevista somente em contrato de fornecimento de materiais que lhe seria instrumental, similar a dação em pagamento.<sup>43</sup>

Com efeito, a identificação de relação principal-acessório entre os contratos, embora não resolva a questão de forma definitiva, é bom argumento para respaldar a interpretação de que a cláusula abrange também as relações oriundas do vínculo acessório. Deve-se ter atenção, todavia, pois frequentemente se estabelece entre os negócios vínculo de dependência bilateral, tornando a invocação do esquema da gravitação jurídica excessivamente simplista.

Exemplo dos perigos da generalização do esquema principal-acessório nas coligações pode ser identificado em julgado do STJ acerca de efeitos da resolução por inadimplemento. Tratava-se de dois contratos, um de cessão de direitos e outro de compra e venda de imóvel, voltados à transferência de três lotes formalmente apartados (posto na prática serem casa, piscina e área de lazer) em que o segundo e terceiro já eram de propriedade do contratante, mas o terceiro ainda estava em financiamento, razão pela qual a transferência desse terceiro não pôde ser objeto de compra e venda, recorrendo-se à cessão de direitos. Inadimplido o pagamento somente da compra e venda, o entendimento que predominou foi pela resolução somente daquele contrato, sem a extinção também da cessão de direitos, ao argumento de que a extinção do acessório (transferência dos lotes com a piscina e área de lazer) não atinge o principal (transferência do lote com a casa).<sup>44</sup> Isso, contudo, gerou a situação inusitada em que, ao final, a piscina e a área de lazer retornariam ao vendedor, enquanto o comprador manteria consigo o lote onde estava a casa. Cumpre, portanto, evitar a simplificação que, reduzindo toda coligação ao modelo “principal-acessório”, desconsidere a unidade funcional da operação como um todo.

O mesmo cuidado deve-se ter no exame da cláusula compromissória nas coligações, pois quando o vínculo entre os contratos não se subsume à unilateralidade da relação de acessoriedade, a situação é mais complexa, impondo-se investigar se o silêncio no outro instrumento é representativo de opção pelo Judiciário ou simples dispensa de nova manifestação ante o exposto pela preexistência

43. TJRJ, 7ª Câmara Cível, Apelação 0000155-82.2005.8.19.0079, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 15.08.2007.

44. STJ, 4ª Turma, REsp 337040, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02.05.2002, DJ 01.07.2002. Para uma análise da decisão, veja consentido remeter a KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Forense*, v. 406, 2010, p. 55-86.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

tente.<sup>45</sup> Imagine-se, analogicamente ao caso descrito, que os contratos de compra e venda contivessem cláusula compromissória e contrato de cessão de direitos tivesse apenas cláusula de eleição de foro: entender que os conflitos decorrentes da cessão de direitos sobre a casa não estão abarcados pela arbitragem, prevista em cláusula de contrato supostamente acessório, seria incompatível com a confiança criada pela unidade da operação negocial.

Deve-se ter em vista, igualmente, a possibilidade de que o grau de intensidade do vínculo entre os negócios sirva de critério para a avaliação do alcance da cláusula compromissória.<sup>46</sup> Assim, se os contratos formarem um todo mais próximo do que se poderia entender por indivisível, isso favorece a constatação de que havia confiança legítima dos envolvidos no sentido de que a cláusula compromissória, a despeito de estar prevista em somente um dos instrumentos, abrangia a operação como um todo.<sup>47</sup> Nesse sentido, explica Bernard Hanotiau:

“Si, d'autre part, les divers contrats composant le groupe contiennent la même clause d'arbitrage ou à tout le moins ne contiennent pas de clauses incompatibles (par exemple lorsqu'un seul contrat du groupe contient une clause d'arbitrage et les autres ne contiennent aucune clause de résolution des litiges)

45. Sobre a insuficiência da acessoriedade, destaca Rodrigo Garcia da Fonseca: “Neste diapasão, repousar apenas na acessoriedade da garantia, ou mesmo numa incorporação genérica do contrato principal por referência, como suficiente à adoção da arbitragem para a solução de um futuro conflito em torno da garantia, é insuficiente, e tende à ineficiência econômica, por possibilitar o surgimento de um contencioso quase que parasitário, em torno apenas da instauração ou não da arbitragem, sem qualquer utilidade prática para os litigantes, e muito ao contrário, apenas contribuindo para a exacerbação dos ânimos litigiosos e o dispêndio desnecessário de tempo e recursos” (Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 29. São Paulo: abr.-jun. 2011. p. 169).

46. Sobre a intensidade do vínculo intercontratual, v. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150.

47. “Os tribunais estrangeiros têm concluído que se dois contratos celebrados pelas mesmas partes são intimamente ligados e um deles tem a sua origem no outro, ou é complemento ou implementação do outro, a ausência de cláusula arbitral em um deles não impede que disputas decorrentes desses dois contratos sejam submetidas à arbitragem. Geralmente, os julgados se preocupam mais em analisar a verdadeira natureza da conexão entre os contratos de acordo com a vontade das partes, mas uma vez estabelecida a conexão como operação econômica única, a extensão da cláusula arbitral é amplamente admitida” (GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 43, jul.-set. 2014. p. 52).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

l'on procédera à l'analyse de la volonté des parties pour déterminer si elles ont envisagé les différents contrats comme constituant un ensemble contractuel unique ou une seule opération économique. Le fait que les contrats forment un ensemble indivisible ou sont très étroitement liés, ou qu'il existe une relation étroite entre les droits et obligations réciproques, et dans certains cas que les parties appartiennent au même groupe, tend à établir l'existence d'une telle volonté.”<sup>48</sup>

Caso, contudo, o vínculo não seja tão intenso, de modo a permitir a divisão entre os modos de solução de conflitos, seria concebível que as partes tenham estabelecido que certos litígios, relativos a determinados aspectos separados da coligação, sejam solucionados de uma forma, enquanto os demais litígios, oriundos a outros aspectos da operação, submetam-se a outro método de solução de conflitos. Inclusive, no citado caso Paranapanema x Santander/BTG, o entendimento vencido, capitaneado pelo Min. Luis Felipe Salomão, foi de que, posto presente a coligação, o exame do caso concreto revelava que os negócios não perdiam a autonomia e individualidade, e que, em razão disso, “a ausência de cláusula compromissória expressa nos contratos de swap impede que os litígios decorrentes de tais pactos sejam dirimidos por meio arbitragem”.<sup>49</sup> Essa também foi a posição de José Carlos de Magalhães ao analisar o caso:

“Segundo a decisão incidental, esses Contratos de Swap constituem ato de execução do Contrato de Abertura de Crédito e a ele vinculados diretamente, o que é incontroverso. Todavia, disso não decorre que os Contratos de Swap sejam regulados pelos mesmos princípios e normas do Contrato de Abertura de Crédito, uma vez ambos têm causas e objeto diversos. [...] Não se justifica, em razão disso, a conclusão de que a cláusula arbitral prevista no Contrato de Abertura de Crédito se estenda aos contratos de Swap, que se regem por disposições específicas e diversas, nem com ele se confundem”.<sup>50</sup>

48. HANOTIAU, Bernard. *Groupes de sociétés et groupes de contrats dans l'arbitrage commercial international*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 12, jan.-mar. 2007. p. 123. Sobre a avaliação da indivisibilidade na doutrina estrangeira, v. WALD, Arnoldo. Arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e mediação*, São Paulo, n. 2, maio-ago. 2004. p. 31-59.

49. STJ, 3ª Turma, Resp 1639035/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.09.2018, DJ 15.10.2018.

50. MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem multiparte, constituição do tribunal arbitral, princípio da igualdade e vinculação à cláusula compromissória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 38, jul.-set. 2013. p. 338.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

Essa divisibilidade, contudo, deve ser vista com cuidado, pois mesmo aparentemente suscetível de solução apartada, a divisão dos litígios pode trazer efeitos incompatíveis com o equilíbrio econômico firmado negocialmente entre as partes ao celebrar os contratos, que inclui a própria cláusula compromissória e, conseqüentemente, com as expectativas firmadas legitimamente entre os envolvidos. Como alerta Sperandio:

"A experiência mostra que as partes devem se atentar para a redação da cláusula arbitral, a fim de conceder jurisdição ampla ao tribunal arbitral, para resolver qualquer disputa relacionada a uma relação jurídica. Seria indesejável Poder Judiciário porque, além do custo elevado e da duplicidade de trabalho, há o risco de decisões conflitantes".<sup>51</sup>

Parece, portanto, que a divisibilidade ou indivisibilidade dos conflitos oriundos da mesma operação não é um dado definitivo nem pode ser apreciado como requisito formal *sic et simpliciter*. A rigor, se fossem absolutamente indivisíveis não seriam contratos diversos, mas o mesmo negócio, e se fossem absolutamente divisíveis, não haveria coligação entre eles. Torna-se mais adequado argumentativamente, portanto, buscar reconhecer a intensidade da ligação entre os negócios como critério ou indício a ser apreciado pelo intérprete na identificação do grau de confiança despertado nas partes acerca do alcance da cláusula compromissória: quanto mais estreito o vínculo entre os negócios, mais legítima a expectativa de que a cláusula compromissória contida em um dos instrumentos abarque os litígios decorrentes da qualquer dos negócios que compõem a operação como um todo.

## 5. DIVERSIDADE DE PARTES: ENTRE A MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE VONTADE E A IMPUTAÇÃO SEM CONSENTIMENTO

Quando os contratos coligados não envolvem as mesmas partes, a aplicação da cláusula compromissória prevista no instrumento de um deles aos conflitos

51. SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 96. Na mesma linha: "a extensão da cláusula arbitral também se justifica para imprimir maior eficiência à solução das controvérsias oriundas de uma operação econômica única, evitando-se o risco de decisões contraditórias" (SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 52, jan.-mar. 2017. p. 190).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

decorrentes do outro é bem mais delicada. Com efeito, um dos princípios clássicos do direito contratual é a relatividade dos efeitos do contrato, os quais não prejudicariam nem beneficiariam terceiros. Sob a perspectiva de que o contrato deve ser cumprido porque livremente querido pelas partes, não se submeteriam a esse dever aqueles que não o quiseram, o que coloca a relatividade como corolário da primazia atribuída à autonomia da vontade e como garantia de intangibilidade da esfera jurídica individual e proteção ao "livre-arbítrio no âmbito dos contratos".<sup>52</sup>

Com força no tocante à aplicação da cláusula compromissória, invoca-se o princípio da relatividade em sua acepção clássica: "como a arbitragem repousa nos vínculos contratuais entre as partes e entre elas e o árbitro, seus liames não se manifestam senão entre os contratantes. A legitimidade de parte para o procedimento arbitral, por isso, só se estabelece entre os sujeitos contratuais".<sup>53</sup>

Entretanto, diversas transformações históricas colocaram em xeque esse princípio, abrindo exceções e ponderações ao seu alcance e permitindo reconhecer a existência de diferentes graus de intensidade de efeitos contratuais perante terceiros.<sup>54</sup> Esse movimento de transformação pode ser decomposto em duas vertentes: a primeira é a oponibilidade dos efeitos do contrato, que reconhece repercussões próprias do contrato perante terceiros, e a segunda é a ampliação do conceito de parte, seja em virtude da conjugação da adoção da definição dinâmica ou evolutiva de parte, seja, de modo mais incisiva, com a admissão de partes por efeito de normas jurídicas especiais, independente de manifestação de vontade.<sup>55</sup>

Ou seja, limita-se o princípio da relatividade não somente tornando o contrato oponível a terceiro (como ocorre quando se responsabiliza terceiro por interferência abusiva no contrato alheio), ou admitindo a alteração de titularidade da condição de parte (por meio de figuras como a cessão de crédito e de posição

52. MULHOLLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 259-260.

53. THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 362, 2002. p. 56.

54. PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 27.

55. Para essa sistematização, seja consentido remeter a KONDER, Carlos Nelson. A "relativização da relatividade": aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Scientia Iuris (UEL)*, Londrina, v. 23, n. 1, 2019. p. 81-100.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

contratual, a assunção de dívidas e o contrato com pessoa a declarar)<sup>56</sup>, mas, especialmente, quando se admite que alguém figure como se parte fosse sem ter manifestado vontade. É o caso, por exemplo, da estipulação em favor de terceiro, da responsabilidade solidária dos membros da cadeia de consumo perante o consumidor, da admissão de ação direta do locador em face do sublocatário e, ainda de outros casos de coligação contratual, como nas situações de venda a crédito em que se admite ao comprador opor ao financiador o inadimplemento do vendedor.<sup>57</sup>

Esse cenário de sacrifício ao princípio da relatividade é o que se coloca mais frequentemente no tocante à cláusula compromissória em contratos coligados. Com base no processo de mitigação do princípio da relatividade, afirma-se que “bajo una perspectiva internacional la tendencia avanza hacia la apertura del arbitraje hacia terceros no signatarios”.<sup>58</sup> Tomando o exemplo recorrente do financiamento por terceiro: seria possível submeter o financiador do projeto à cláusula compromissória que constava apenas do instrumento celebrado entre as duas partes, mas não do instrumento subscrito pela instituição financeira?

O expediente argumentativo mais recorrente para justificar a aplicação da cláusula compromissória a terceiro que não subscreveu o contrato em que ela se encontrava prevista – mas subscreveu outro contrato a ele coligado – tem sido a identificação de consentimento tácito.<sup>59</sup> Isso decorre da centralidade que a manifestação de vontade ocupa no exame da vinculatividade da cláusula

56. Sobre o tema da transferência da cláusula em conflito com eventual caráter *intuitu personae*, v. ZERBINI, Eugenia C. G. de Jesus. Cláusulas arbitrais: transferência e vinculação de terceiros à arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 143-151; bem como COSTA, Guilherme Recena. *Partes e terceiros na arbitragem*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2015. p. 73-74.

57. KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 245.

58. DEYÁ, Federico S. Incorporación de partes no signatarias al arbitraje. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, out.-dez. 2005. p. 169.

59. Em crítica a essa linha argumentativa: “Ainda que se admita a extensão da cláusula aos não signatários, a forma com que a extensão é realizada parece querer criar uma abstração jurídica em que um ente passa a ser um signatário da cláusula por força de sua conduta no plano da relação contratual” (HASSON, Felipe; NALIN, Paulo. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 55, jul.-set. 2017. p. 20).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

compromissória.<sup>60</sup> Assim, justifica-se que o “contratante-terceiro” – isto é, aquele que celebrou outro contrato, coligado ao que contém a cláusula compromissória – seja submetido à arbitragem com base no argumento de que, ao ingressar na operação pluricontratual como um todo, estava ciente de que os eventuais conflitos dela oriundos seriam submetidos ao procedimento arbitral naqueles termos. Nesses casos, portanto, “não há extensão, mas tácita adesão”.<sup>61</sup>

Assim, nos cenários em que o terceiro ingressa na operação pluricontratual, subscrevendo instrumento de contrato que não contém cláusula compromissória, mas ciente de que em outro instrumento de contrato àquele coligado há a referida previsão, com potencial alcance sobre a totalidade da operação, o silêncio do ingressante poderia ser eloquente o suficiente para se entender, ali também, admitida a submissão de eventuais conflitos à arbitragem. Nessa toada, serve de respaldo a essa linha argumentativa o artigo 111 do Código Civil, ao admitir que o silêncio possa importar anuência quando as circunstâncias ou os usos assim admitirem, dispensada declaração de vontade expressa.<sup>62</sup> Scaletsky, Azevedo e Serpa sinalizam como esse entendimento já foi esposado pela jurisprudência nacional:

60. Nesse sentido: “É importante lembrar que a regra geral é a de que a convenção arbitral tem um efeito apenas relativo (princípio da relatividade dos negócios jurídicos), sendo vinculante tão somente para as partes que firmaram o contrato ou concluíram a avença, não obrigando diretamente terceiros que não concluíram o negócio. Isso porque, como é sabido, a arbitragem tem uma origem contratual e um litígio daí advindo somente poderia ser subtraído da jurisdição estatal por vontade das partes” (SCALETSKY, Fernanda Sirotsky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, n. 3, maio-jun. 2014. p. 345).

61. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 548. Igualmente: “Desnecessário dizer, como conclusão do que expus, que a correta identificação da vontade dos contratantes é de suma importância em matéria de arbitragem, na medida em que a liberdade contratual das partes de submeter – ou não! – suas disputas à solução arbitral é o pilar fundamental da instituição arbitral” (CARMONA, Carlos Alberto. *Contrato de joint venture*. Contratos-satélites que absorvem as previsões constantes do contrato-base. Revogação tácita e revogação expressa de cláusula compromissória. Propositura de demanda perante o poder judiciário brasileiro. Revogação parcial de cláusula compromissória. Manifestação de vontade no sentido de restringir os limites da cláusula compromissória. Autonomia da vontade das partes. Impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira. Art. 38, II, da Lei de Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 19, out.-dez. 2008. p. 147-166).

62. MUNIZ, Joaquim de Paiva; PRADO, Maria da Graça Almeida. *Agreement in writing e requisitos formais da cláusula de arbitragem: nova realidade, velhos paradigmas*. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 26, jul.-set. 2010. p. 63.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

“Conforme visto anteriormente, a aceitação da cláusula compromissória opera-se, via de regra, pelo consentimento expresso das partes. Contudo, o silêncio de uma das partes pode ser reputado como anuência à convenção de arbitragem. Esse, aliás, foi o entendimento do STJ ao proferir sua primeira homologação de sentença estrangeira em que litigavam L'Aiglon S.A. x Têxtil União S.A. (STJ, SEC 856, Corte Especial, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.06.2005, tendo como fundamentos a boa-fé objetiva e a lealdade negocial). O consentimento para arbitrar atualmente não se resume na aposição de uma assinatura em um documento, mas é aferido pela análise da vontade das partes e sua inerente conduta no trato negocial”.<sup>63</sup>

Com efeito, o julgado referido trata de hipótese frequentemente invocada como consentimento tácito à arbitragem, qual seja, a participação no procedimento sem impugnação quanto à aplicabilidade da cláusula compromissória. Trata-se da mesma ilação segundo a qual o início da execução do contrato implica aceitação tácita da proposta, ou a execução do negócio anulável caracteriza sua confirmação tácita, bem como é corroborada pela ideia de “comportamento concludente”.<sup>64</sup> Respalda essa linha argumentativa, ainda, o entendimento do STJ de que é desnecessária a assinatura no instrumento contendo a cláusula compromissória se há anuência inequívoca à convenção de arbitragem.<sup>65</sup>

Além da participação conformada no procedimento arbitral, a conduta prévia do “contratante-terceiro” na negociação e celebração dos negócios que envolvem a operação como um todo – embora não tenha subscrito especificamente o instrumento que continha a cláusula compromissória – também pode ser reputada indício de consentimento tácito. Entre nós, Gago e Fernandes indicam o “caso Trelleborg” como precedente para esse entendimento:

“Trata-se de apelação interposta por Trelleborg do Brasil Ltda. e outra contra Anel Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. Nesse caso, as apelantes alegam que não poderiam sujeitar-se aos efeitos de decisão arbitral,

63. SCALETSKY, Fernanda Sirotky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 2, n. 3, maio-jun. 2014. p. 325.

64. NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Org.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 544.

65. STJ, 3ª Turma, REsp 1569422/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.04.2016.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

pois não teriam firmado os documentos sobre os quais se instituiu o Tribunal Arbitral. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, entendeu que, embora não firmado o documento, a ativa participação da apelante justificava a extensão da cláusula arbitral. Assim se pronunciou o Tribunal: [...] “É o que se vê nos autos, em que não obstante inexistente assinatura da apelante ‘Trelleborg Industri AB’, é mais do que evidente, face à farta documentação existente, a relação jurídica que há entre as partes, decorrente dos negócios em comum travados, em que se observa a participação ativa da apelante Trelleborg Industri AB’ (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível com Revisão 267.450.4/6-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Constança Gonzaga, J. 24.05.2006)”.<sup>66</sup>

Entretanto, a avaliação desse consentimento tácito a partir da participação nas negociações deve ser vista com cautela, já que permeada pela subjetividade própria da investigação de uma intenção não expressa pela parte. Essa dificuldade quanto à abrangência subjetiva horizontal da cláusula compromissória, é ilustrada por Tepedino com julgado da CCI:

“Nessa trilha, mostra-se relevante o caso CCI 6769. Trata-se de hipótese na qual se discutiu a relação contratual entre X e Y, em que X necessitava de prestação de Z (entrega de determinadas mercadorias, cujas características se encontravam descritas em documento anexo ao contrato) para cumprir sua obrigação. Apesar de a assinatura de Z constar do documento anexo ao contrato, compreendeu-se que a manifestação de Z nas discussões entre as partes limitou-se a esclarecer questões técnicas sobre suas prestações e que seu comportamento quando da conclusão e execução do contrato não se mostrou suficiente para concluir que intencionava submeter-se à cláusula compromissória. Enalteceu-se, no caso, a importância da manifestação de vontade dirigida especificamente ao compromisso arbitral para a sua extensão”.<sup>67</sup>

De modo geral, observa-se que a maior dificuldade na argumentação com base no consentimento tácito é o alto grau de subjetividade envolvida, já que ela costuma resvalar para a investigação de um querer individual não manifestado, de modo a buscar extrair, do silêncio do instrumento assinado, o consentimento

66. GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 11, n. 43, jul.-set. 2014. p. 43.

67. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2016. p. 614.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

para cláusula compromissória prevista no instrumento não assinado. Seria possível conferir maior objetividade a essa investigação?

A busca por alternativas mais objetivas resvala no receio de um cenário de arbitragem sem consentimento, razão pela qual vêm funcionando como elementos mais propriamente auxiliares do que substitutivos do consentimento tácito. Nessa linha, algumas hipóteses vêm sendo consideradas pela doutrina especializada, com o objetivo de conciliar a abertura à integração dos terceiros envolvidos na operação com mínima segurança jurídica, sem restringir excessivamente a liberdade do terceiro. Assim, são aduzidos ao lado do consentimento tácito situações como a existência de grupo de sociedade, a aparência de representação e a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>68</sup> Todos esses critérios, todavia, ainda carecem de maior precisão para sua aplicação de forma segura: ainda não são justificativas suficientes, por si só, para a extensão da cláusula compromissória, servindo apenas como argumentos a serem sopesados com as circunstâncias do caso concreto.<sup>69</sup>

Por exemplo, a doutrina é razoavelmente pacífica no sentido de que a existência de grupo de sociedades, *de per se*, não justifica a extensão da cláusula compromissória subscrita por uma das sociedades às demais participantes do grupo.<sup>70</sup> O

68. DEYÁ, Federico S. Incorporación de partes no signatarias al arbitraje. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, out.-dez. 2005. p. 161.

69. Sintetiza Tepedino sobre os grupos de sociedades: “não há que se afastar, de forma apriorística, a aplicação, no âmbito da arbitragem, da teoria do grupo no ordenamento brasileiro, cuidando-se de construção que visa a ampliar o conceito de consentimento necessário para a submissão ao procedimento arbitral, alcançando partes que, por vezes fundamentais para o deslinde da controvérsia, anuíram, mesmo que indiretamente, com a previsão da convenção de arbitragem” (TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 903, jan. 2011. p. 11). Em linha similar, Leonardo Campos de Melo: “Bem vistas as coisas, a existência de grupo de sociedades consiste em elemento de fato, em um indício, a ser devidamente apurado pelos árbitros na identificação de adesão voluntária à convenção arbitral por partes não signatárias.” (MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, jan.-mar. 2013. p. 271).

70. Entre outros, v. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2016. p. 610; e SCALETSCY, Fernanda Sirotsky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 2, n. 3, maio-jun. 2014. p. 346.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 53, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

paradigmático caso *Dow chemical*,<sup>71</sup> nesse sentido, somente admitiu a extensão em razão de as demais sociedades terem participado efetivamente da negociação e execução do contrato cujo instrumento continha a cláusula compromissória.<sup>72</sup> Sintetiza Arnoldo Wald:

“Assim, para a ampliação dos efeitos da cláusula, há de ser atendido um dos seguintes requisitos: a) a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória; b) a sociedade deve estar envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; c) a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico”.<sup>73</sup>

Da mesma forma, a teoria da aparência, objeto de resistências fundadas no seu uso indiscriminado, demanda não apenas a configuração da situação que pareça

71. Em síntese precisa: “Há mais de 20 anos que a decisão dos árbitros no caso CCI 4131, *Isover Saint-Gobain vs. Dow Chemical*, foi proferida, estatuinto o que se considera, atualmente, como a regra fundamental na matéria. Entenderam os três árbitros, Professores Berthold Goldman, Michel Vasseur e Pieter Sander (os dois primeiros franceses e o último holandês, exercendo a presidência do Juízo Arbitral), que: “[...] a cláusula compromissória expressamente aceita por determinadas sociedades do grupo deve vincular as outras sociedades que, em virtude do papel que tiveram na conclusão, na execução ou na resilição dos contratos contendo as referidas cláusulas e, de acordo com a vontade comum de todas as partes do procedimento, aparentam terem sido verdadeiras partes nos contratos, ou terem sido consideravelmente envolvidas pelos mesmos e pelos litígios que deles podem resultar” (WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 1, n. 2, maio-ago. 2004. p. 31-59).

72. “a possibilidade jurídica da extensão da cláusula compromissória a empresas, não signatárias, pertencentes a um mesmo grupo societário, desde que estas tenham participado, efetivamente, da negociação, da execução ou da rescisão do negócio jurídico firmado por outra(s) empresa(s) pertencente(s) ao grupo” (SCALETSCY, Fernanda Sirotsky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 2, n. 3, maio-jun. 2014. p. 348).

73. WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 1, n. 2, maio-ago. 2004. p. 31-59). Sobre os requisitos para a extensão nos grupos de sociedade nas decisões da CCI, v. ainda MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36., jan.-mar. 2013. p. 266.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16. p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

legitimada, mas principalmente a avaliação da criação de expectativa legítima, de boa-fé, por parte daquele que confia.<sup>74</sup> A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, destoa dos demais critérios, pois fundada no abuso da separação patrimonial entre sócios e sociedade, atua como sanção para garantir a ressarcibilidade da vítima, razão pela qual a liberdade dos sócios de não participarem da arbitragem encontra-se justificadamente mitigada.<sup>75</sup> Cumpre, portanto, entre a excessiva subjetividade da averiguação do consentimento tácito e a insegurança ainda existente quanto aos critérios de imputação de arbitragem sem consentimento, encontrar delicado equilíbrio, como destaca Arnoldo Wald:

“De um lado, não se pode aplicar amplamente à extensão da cláusula compromissória a tese dos tribunais brasileiros que, no caso de dois contratos conexos representando uma única operação comercial, admite o tratamento unitário de todas as questões suscitadas em ambos os instrumentos, pois deve ser respeitada a vontade dos interessados de afastar ou não a jurisdição estatal. E, até, eventualmente, como ocorreu em caso recente, de admitir a arbitragem para uma parte do negócio e de excluí-la para outra. Essa vontade dos contratantes deve ser respeitada. Por outro lado, é preciso lembrar que o princípio da boa-fé se tornou, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma cláusula-geral de aplicação em todas as áreas inclusive no tocante à arbitragem. Pode, pois, em determinados casos, considerando as circunstâncias, justificar a extensão da cláusula compromissória. Resta, assim, aos operadores do direito que praticam a arbitragem no Brasil, a difícil tarefa de participar na evolução do nosso direito arbitral, examinando os numerosos exemplos e estudos que encontramos no direito comparado e internacional, e, já agora, na nessa prática nacional, tendo sempre em vista dar ao instituto ampla credibilidade, assegurando-lhe a necessária eficiência de que tanto precisa”.<sup>76</sup>

74. Sobre o tema, v. BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012; KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. *Revista OAB/RJ*, v. DirCivil, Rio de Janeiro, 2018. p. 1-22. Para perspectiva crítica da teoria, v. COMPARTO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 111, 1998. p. 39-44, e, especificamente quanto à extensão da cláusula compromissória, COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. Doutorado em direito. São Paulo: USP, 2015. p. 68-69.

75. MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, 2013, jan.-mar. 2013. p. 268.

76. WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 1, n. 2, maio-ago. 2004. p. 31-59.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

Para tanto, novamente a proteção da confiança desponta como parâmetro interpretativo promissor. Sem prejuízo de potencial desenvolvimento de outros critérios, ela oferece chave de leitura mais objetiva que o simples recurso ao consentimento tácito, sem, contudo, recair em situação de arbitragem sem consentimento. Apenas, vale repisar, desloca-se o foco da análise, passando-se da investigação do que o contratante-terceiro queria (teoria da vontade) ou o que ele declarou (teoria da declaração), para que tipo de expectativa ele gerou com sua conduta (teoria da confiança).

Ou seja, quando determinada sociedade, posto não tenha subscrito o instrumento que continha a cláusula compromissória, participou ativamente das negociações, é parte do grupo que a subscreveu, aparenta representá-la, subscreveu contrato coligado intimamente àquele negócio, enfim, em todos esses casos, deve-se avaliar se sua conduta foi idônea a criar nos demais – tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e os usos e costumes daquele mercado – a confiança legítima de consentimento para eventual procedimento arbitral.

O princípio da boa-fé objetiva, grande protagonista do direito negocial contemporâneo, dá suporte a essa linha argumentativa, na medida em que determina que os negócios jurídicos – entre os quais figura a cláusula compromissória – sejam interpretados em conformidade com as legítimas expectativas criadas entre as partes, respeitando a confiança incutida por seu comportamento (Código Civil, artigo 113). A boa-fé, nessa linha, não substitui a exigência de consentimento, mas tempera tanto o rigor formal como o excesso de “psicologismo” na sua apreciação. Leciona Gustavo Tepedino:

“a previsão de forma escrita para a convenção arbitral não constitui óbice absoluto à sua extensão a partes não signatárias, desde que se possa extrair das tratativas e negociações que antecederam ou presidiram a celebração do contrato, à luz do princípio da boa-fé objetiva, o livre consentimento para a instauração do procedimento arbitral. A conclusão não se mostra incompatível com a interpretação teleológica da Lei de Arbitragem, já que a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias se justifica somente quando demonstrada, tácita ou implicitamente, a vontade de levar ao tribunal arbitral os futuros conflitos de interesses”.<sup>77</sup>

Mais especificamente, aduz-se a mais popular especialização funcional desse princípio, qual seja, o *venire contra factum proprium*. Caracterizada a conduta

77. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan.-mar. 2016. p. 616.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

inicial – o fato próprio – que, posto não vinculante em si mesmo, é criador de legítima confiança na eventual arbitragem, a posterior contradição comportamental, consistente na resistência ao procedimento arbitral, revela-se abusiva, tendo em vista que acarreta prejuízo ao equilíbrio econômico estabelecido entre os envolvidos.<sup>78</sup>

Os demais critérios, como a aparência de representação e a existência de grupo de sociedades, podem servir de indícios da construção desse tipo de expectativa legítima. A intensidade do vínculo entre os negócios, abordada no item anterior (“divisibilidade” x “indivisibilidade”), por exemplo, guiou o Superior Tribunal de Justiça em discussão sobre a necessidade ou não de incluir o “contratante-terceiro” no procedimento arbitral. No caso, a Copergás, em litígio com a Termopernambuco acerca de reajuste do contrato de compra e venda de gás natural que tinham celebrado (GSA Downstream), alegava a necessidade de incluir como litisconsorte a Petrobras, em razão da coligação com o contrato que com ela celebrara (GSA Upstream) e do qual teria se originado o controverso reajuste (a Petrobras tinha passado a contabilizar a operação através dos estabelecimentos localizados nos Estados de origem da commodity, o que ensejou a incidência e recolhimento de ICMS a repercutir no preço final da operação, acréscimo que foi repassado nas faturas emitidas contra a Termopernambuco). O Superior Tribunal de Justiça reputou válida a decisão arbitral que não reconheceu litisconsórcio necessário no caso, tendo em vista que “a indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, de um lado, entre a Petrobras e a Copergás, e, de outro, entre a Copergás e a Termopernambuco, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexos de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserida em cada contrato, com partes e objetos próprios”.<sup>79</sup> Como observado, todavia, o critério da “divisibilidade”/“indivisibilidade” parece servir mais como indicio

78. Sobre os requisitos para a configuração do *venire contra factum proprium*, v. SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 86.

79. STJ, 3ª Turma, REsp 1519041/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ 11.09.2015. Sobre o caso, v. KULESZA, Gustavo Santos. *Contratos Coligados e Litisconsórcio Necessário: Intervenção Obrigatória do Litisconsorte Necessário na Arbitragem. Controle Judicial da Sentença Arbitral Parcial. Termo a Quo do Prazo Decadencial para Propositura da Ação Anulatória contra Sentença Parcial Inválida. Efeitos do Transcurso In Albis do Prazo Decadencial*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível 0298605- 09.2011.8.19.0001. Rel. Des. Mauro Dickstein. j. 08.04.2014. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 48, out.-dez. 2015. p. 83-123.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

da legitimidade da expectativa das partes, ou seja, da avaliação sobre a existência de uma confiança de que, para a análise daquela questão, estaria ou não a Petrobras necessariamente abarcada no procedimento arbitral.

Em síntese, para a avaliação do consentimento tácito do “contratante-terceiro” quanto à cláusula compromissória presente no instrumento coligado ao que ele subscreveu deve-se proceder menos a eventual investigação psicológica do consentimento tácito, incompatível com as complexas atividades empresariais, e mais à avaliação do grau de confiança na arbitrabilidade da operação como um todo que sua conduta objetiva, auxiliada pelos demais elementos objetivos (como a aparência de representação, a existência de grupo de sociedades, a intensidade do vínculo entre os contratos, eventual relação de dependência ou acessoriedade) criou nos demais envolvidos. A aferição será, inevitavelmente, *in concreto*, de modo a interpretar a conduta das partes durante as negociações e a execução do contrato, incluindo-se a própria cláusula compromissória.<sup>80</sup>

## 6. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

A interpretação do alcance da cláusula compromissória vive em delicado equilíbrio entre o extremo “hiperarbitralista”<sup>81</sup>, que despreza a exigência do consentimento, e as abordagens voluntaristas e formalistas, que se prendem a uma investigação psicológica da intenção de arbitrar ou demandam a formalização de uma declaração expressa. Em busca desse equilíbrio, a questão do alcance da cláusula compromissória contida em apenas um de vários contratos coligados por um fim comum foi aqui abordada pela chave de leitura da tutela da confiança. Sob essa perspectiva o foco do intérprete se desloca da investigação psicológica da vontade (ou do rigor formalista) para a avaliação de eventual criação de legítima expectativa de arbitrabilidade nos demais envolvidos, à luz das circunstâncias do caso e dos usos e costumes daquele mercado.

Nessa toada, observou-se que quando os contratos coligados envolvem as mesmas partes, a investigação se coloca menos como uma questão de extensão e mais como uma questão de interpretação do alcance da cláusula

80. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 548.

81. A expressão é BENEDUZI, Renato. Preliminar de arbitragem no novo CPC. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato. *Reforma da arbitragem*. São Paulo: Gen, 2016. p. 29.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.



compromissória, para cuja elucidação contribuem como critérios – e não como requisitos – a intensidade do vínculo entre os negócios (divisibilidade x indivisibilidade) e eventual relação de dependência unilateral entre eles (acessoriedade).

Já quando as partes nos contratos coligados não forem as mesmas, a eficácia da cláusula compromissória sobre o “terceiro-contratante” – ou seja, aquele que não subscreveu o contrato que contém a referida cláusula, mas é parte em contrato a ele coligado – requer maior cuidado, pois envolve mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato. O melhor caminho ainda parece ser a avaliação de consentimento tácito, mas objetivada à luz da avaliação de comportamentos idôneos a gerar confiança nesse consentimento. Nessa linha, avalia-se a criação de expectativas legítimas de ter havido concordância implícita com a cláusula compromissória, contribuindo para essa avaliação como indícios – e não como razões definitivas – além dos já citados critérios de indivisibilidade e acessoriedade, a existência de grupo de sociedades e de aparência de representação. Ao final, todos esses indícios atuam como elementos para uma investigação que, em última instância, é também um procedimento de interpretação contratual.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Caroline Sampaio de. *A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro*. Tese. São Paulo: USP, 2013.
- ANTUNES, Marcelo Piazzetta. A causa sistemática e a teoria das redes contratuais: a influência do elemento causal na para-eficácia dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. t. III.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. *Revista do Advogado*, n. 116, p. 174-192, 2012.
- BELO, Emília. Os efeitos decorrentes da coligação de contratos. São Paulo: MP, 2014.
- BENEDUZI, Renato. Preliminar de arbitragem no novo CPC. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato. *Reforma da arbitragem*. São Paulo: Gen, 2016.
- BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 12, p. 169-225, out.-dez. 2002.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

- CARMONA, Carlos Alberto. Contrato de *joint venture*. Contratos-satélites que absorvem as previsões constantes do contrato-base. Revogação tácita e revogação expressa de cláusula compromissória. Propositura de demanda perante o poder judiciário brasileiro. Revogação parcial de cláusula compromissória. Manifestação de vontade no sentido de restringir os limites da cláusula compromissória. Autonomia da vontade das partes. Impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira. Art. 38, II, da Lei de Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 19, p. 147-166, out.-dez. 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 111, p. 39-44, 1998.
- COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. Doutorado em direito. São Paulo: USP, 2015.
- DEYÁ, Federico S. Incorporación de partes no signatarias al arbitraje. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 7, p. 159-171, out.-dez. 2005.
- DI NANNI, Carlo. Collegamento negoziale e funzione complessiva. *Rivista di Diritto Commerciale*, p. 279-343, 1977.
- FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 29, p. 165-180, abr.-jun. 2011.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004.
- GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 43, p. 33-58, jul.-set. 2014.
- HANOTIAU, Bernard. *Groupes de sociétés et groupes de contrats dans l'arbitrage commercial international*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 12, p. 114-123, jan.-mar. 2007.
- HASSON, Felipe; NALIN, Paulo. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 55, p. 11-37, jul.-set. 2017.
- KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Scientia Iuris (UEL)*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, 2019.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

- KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. *Revista OAB/RJ*, v. DirCivil, Rio de Janeiro, p. 1-22, 2018.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, p. 55-86, 2010.
- KULESZA, Gustavo Santos. Contratos coligados e litisconsórcio necessário. Intervenção obrigatória do litisconsorte necessário na arbitragem. Controle judicial da sentença arbitral parcial. Termo *a quo* do prazo decadencial para propositura da ação anulatória contra sentença parcial inválida. Efeitos do transcurso in albis do prazo decadencial. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível 0298605- 09.2011.8.19.0001. Rel. Des. Mauro Dickstein. J. 08.04.2014. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 48, p. 83-123, out.-dez. 2015.
- LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1993.
- LEMES, Selma F. Quando as cláusulas compromissórias demandam interpretação. *Revista Direito ao Ponto, Arbitragem e Mediação*, Edição Especial II – Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo CIESP/FIESP, n. 7, p. 13-14, 2011.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de direito civil, internacional privado e comparado: coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem multiparte, constituição do tribunal arbitral, princípio da igualdade e vinculação à cláusula compromissória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 38, p. 321-341, jul.-set. 2013.
- MAGALHÃES, José Carlos. A cláusula arbitral nos contratos internacionais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 52, p. 483-493, jan.-mar. 2017.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTIN, André; RIBEIRO, Flávio Santana C.; FACKLMANN, Juliana; GEMIGNANI, Karina. O perecimento da convenção de arbitragem. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 3, p. 265-293, maio-jul. 2014.
- MARTINS, Pedro A Baptista. Autonomia da cláusula compromissória. Disponível em: [http://batistamartins.com/autonomia-da-clausula-compromissoria]. Acesso em: 29.06.2019.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

- MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr. jun. 2006.
- MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, p. 255-278, jan.-mar. 2013.
- MESSINEO, Francesco. *Contratto collegato*. *Enciclopedia del diritto*, X. Milano: Giuffrè, 1960.
- MULHOLLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva; PRADO, Maria da Graça Almeida. *Agreement in writing e requisitos formais da cláusula de arbitragem: nova realidade, velhos paradigmas*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 26, p. 59-75, jul.-set. 2010.
- NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Org.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (Coord.). *Direito contratual temas atuais*. São Paulo: Método, 2007.
- PINTO, José Emilio Nunes. A cláusula compromissória à luz do Código Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 34-47, jan.-mar. 2005.
- PINTO, José Emilio Nunes. As vantagens da cláusula compromissória clara e precisa para a condução da arbitragem. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3978]. Acesso em: 28.06.2018.
- ROCHA, Pedro Cavalcanti de Almeida. *Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UERJ, 2018.
- ROQUE, André Vasconcelos. A evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil: tendências e perspectivas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 33, p. 301-337, abr.-jun. 2012.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

- SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 321-351, maio-jun. 2014.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 52, p. 171-194, jan.-mar. 2017.
- SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 604-619, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 903, p. 9-25, jan. 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da cláusula compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 362, p. 41-61, 2002.
- TIBURCIO, Carmen. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 241, p. 521-566, mar. 2015.
- WALD, Arnaldo. A arbitragem e o direito societário (II): casos práticos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 14, p. 22-29, jul.-set. 2007.
- WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 1, n. 2, p. 31-59, maio-ago. 2004.
- ZERBINI, Eugenia C. G. de Jesus. Cláusulas arbitrais: transferência e vinculação de terceiros à arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas

- Aspectos contratuais da cláusula compromissória, de Isabela Lacreta – RDE 20/243-276 (DTR\2016\24314); e
- Arbitragem e autonomia da cláusula compromissória, de Renata Carlos Steiner – RARB 31/131-151 (DTR\2011\5124).

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 63, ano 16, p. 295-331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.